



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA KARINA DONINELLI DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ – COMAJA/RS, DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020.**

**- MARÇAL JUSTEN FILHO -**

**DEVEM SER DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NA LEI E NO ATO CONVOCATÓRIO.**

**AS REGRAS DO EDITAL SÃO PARA VALER E DEVEM SER RESPEITADAS.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pags. 998 e 1008)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020**

**TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.442.360/0003-89, localizada da Rodovia Governador Mário Covas, s/n, Km 279, Sala 79, Bairro Tims, CEP 29.161-382, Serra/Espírito Santo, representada por seu sócio administrador, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador do RG nº 6034795549 SSP-RS e do CPF/MF nº 553.691.380-87, vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República; artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/ 2002; item 8 do Edital e Lei 8.666/1993, interpor:



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.912.286/0001-40, pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos.

### 1 – DOS FATOS

A empresa recorrida, AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sagrou-se vencedora do pregão eletrônico 007/2020, promovido pelo Consorcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra Botucarái – COMAJA/RS.

Em seu julgamento, esta Pregoeira declarou a empresa recorrida como vencedora, nos seguintes termos:

*“Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a empresa AICOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. comprovou atender às exigências editalícias. Sendo assim, promoverei a aceitação da proposta formulada pela empresa supracitada e, na sequência, sua habilitação no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 60 (trinta) minutos para registro de eventual intenção recursal. Na hipótese de alguma empresa manifestar interesse recursal, será realizado o exame de admissibilidade da intenção. Caso o pregoeiro aceite a intenção, será aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais no sistema, seguido de igual prazo para as contrarrazões. Se o pregoeiro julgar procedente o recurso, será realizado o retorno do pregão para a fase de julgamento, retificando-se os atos inquinados de irregularidades/ilegalidades, repetindo-se as fases subsequentes.”*

Ocorre, todavia, que a proposta apresentada pela recorrida não atende à integralidade dos requisitos exigidos no Edital, tornando imperativa sua desclassificação no certame, como se verá a seguir.

### 2 – DAS INCOMPATIBILIDADES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA



## 2.1 DAS INCOMPATIBILIDADES TÉCNICAS

Estabelece o Edital, no Item 1 – Do Objeto, que o presente pregão visa Registro de Preços de componentes de sistema de videomonitoramento público, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares necessários à implantação da solução, com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, capacitação e garantias de manutenção preventiva e corretiva, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços 1.2 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será 12 meses.

Não obstante, conforme será aduzido, da análise da proposta apresentada pela empresa recorrida, de plano verifica-se o descumprimento de diversas exigências editalícias, devendo esta ser desclassificada, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

A Cláusula 8.1 do Edital Publicado, na qual estabelece a forma como a devem ser preenchidas as propostas, prescreve o seguinte:

### 8 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

8.1 - No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as especificações, marcas/modelos, preços unitário ofertado.

Nota-se, da apresentação da proposta ofertada pela recorrida, que esta disponibilizou um modelo genérico para os itens 1 a 7, 25 e 26, 41 e 42 e para o item 46, em evidente afronta à previsão editalícia que exigem a obrigatoriedade da apresentação e disponibilização de um modelo.

Aliás, ainda no que se refere ao atendimento às especificações técnicas para atendimento ao objeto previsto no Edital, colacionamos abaixo os itens 30, 34 e 44 em que a recorrida ofertou e que não atendem às especificações editalícias, quais sejam:

**ITEM 30** – O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:

- a) Nobreak microprocessado com memória flash interna;”
- c) Auto teste para verificação das condições iniciais do equipamento;
- d) Pode ser ligado mesmo na ausência da rede elétrica com bateria

carregada;

**ITEM 34** – O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:

Mpps;

f) Deve possuir capacidade de encaminhamento de no mínimo 40

g) Deve possuir capacidade de comutação de no mínimo 56 Gbps;

h) Deve implementar PoE+ (IEEE 802.3at) em cada porta 10/100/1000BaseT. A fonte interna do switch deve disponibilizar 195w de potência para alimentação do conjunto de portas PoE+;

i) Deve implementar agregação de links em modo dinâmico (LACP), com suporte à criação de até 24 links agregados, onde cada link agregado suporte até 8 links;

j) Deve possuir tabela para 16.000 endereços MAC;

t) Deve implementar 8 filas port cada porta;

RADIUS e TACACS+;

v) O equipamento ofertado deve permitir autenticação em servidores

cc) Deve implementar proteção contra ataques de ARP;

oo) O equipamento ofertado deve Implementar Sflow ou Netflow;

**ITEM 44** – O modelo ofertado pelo arrematante não atende as seguintes especificações:

e) Possuir integração via SDK.

Contudo, esta pregoeira deixou de inabilitar a recorrida, o que tornou-se vencedora do certame, apesar de descumprir exigência clara do Edital.

É mais que sabido que o Edital é a lei interna da licitação. Como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, uma vez que é imposto para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O próprio artigo 40, Inciso VI do Estatuto Licitatório, estabelece a obrigatoriedade da apresentação das condições de participação, bem como a forma da apresentação da



proposta. Ou seja, a recorrida nitidamente não cumpriu com a previsão editalícia contida no item 8.1, em afronta à Lei Geral de Licitações, que assim prescreve:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;”

## **2.2 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA – INFRIGÊNCIA AO ITEM 10.5.2 E 6.28 ALÍNEA “RR” DO ANEXO I – DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Não obstante e descumprimento da exigência acima descrita no que diz respeito a forma de preenchimento da proposta por parte da recorrida, houve igual infringência ao item 6.28, alínea “rr”, do Anexo I – do Termo de Referência.

A Cláusula 10.5.2, prevê o seguinte:

10.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, **a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas**, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Já o Item 6.28, alínea “rr”, estabelece assim:

6.28. Switch Gerenciável 24 portas PoE:

(...)

rr) Devem ser entregues os catálogos e manuais para comprovação das características técnicas dos produtos no momento da licitação, juntamente com a certificação técnica



official emitida pelo fabricante dos produtos, atestando que a empresa licitante possui técnicos credenciados para instalação e configuração dos mesmos.

No entanto, o julgamento realizado por esta Pregoeira, classificando a recorrida, deve ser revisto, haja vista que esta não conseguiu demonstrar documentalmente possuir técnicos credenciados para instalação e configuração do Switch Gerenciável, como previsto no Edital.

### **2.3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.3.7 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2020**

O item 11.3.7- Da Qualificação Técnica **EXIGE**:

I- Apresentar, sob pena de inabilitação, em 01 (um) único Atestado de Aptidão Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado em entidade competente (CREA), acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), declarando ter a empresa licitante fornecido objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação, de forma satisfatória, especificamente:

- a) Execução e/ou manutenção de sistema de câmeras em vias públicas;
- b) Configuração e/ou manutenção de software de monitoramento para sistemas de videomonitoramento público;
- c) Configuração e/ou manutenção de storages e servidores.

II- Prova de que a empresa licitante possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede da empresa licitante, através de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, dentro de seu prazo de validade. O visto do CREA/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura da ata de registros de preços.

III- Declaração de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para o fornecimento dos sistemas objeto desta licitação. No tocante a equipe técnica, a



declaração deverá explicitar a composição com no mínimo os seguintes profissionais, que deverão ser obrigatoriamente identificados e comprovado o seu vínculo:

a) 01 (um) responsável técnico com formação em nível superior (Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação e **um Engenheiro em Segurança do Trabalho**), com registro no CREA da licitante;

VI- Declaração emitida pelo Responsável Técnico de Nível Superior e registro no CREA, da empresa, responsabilizando-se pelo correto fornecimento do sistema e seus componentes, e pela fiel observância das especificações técnicas;

V- Certidão de Registro de Pessoa Física de Responsável técnico da empresa - com NÍVEL SUPERIOR - expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do CREA do Estado de origem, domicílio ou sede deste, dentro de seu prazo de validade, em conformidade à Resolução nº. 218 do CONFEA: Engenheiro Eletricista/Elétrico (conforme o art. 8º da supracitada Resolução), ou Engenheiro Eletrônico ou de Comunicação (conforme art. 9º da mesma Resolução). O visto do CREA/RS, para profissional não domiciliado no Estado, será exigido por ocasião da assinatura da ata de registro de preços.

A empresa recorrida não apresentou documentalmente um responsável técnico (engenheiro de segurança do trabalho), para que pudesse comprovar a capacidade de atendimento ao escopo da pretensa contratação.

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

“Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012).

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

### **3 – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA EM RAZÃO DO DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Em que pese o esforço da empresa recorrida em ofertar o melhor preço, é evidente que este Consorcio pretende, ao final do processo licitatório, adquirir serviço e equipamentos que atendam plenamente às expectativas da contratação.

Assim, muito embora a empresa Aicom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. tenha o menor preço, em nada eleva o nível da contratação, em razão dos equipamentos e serviços ofertados não atenderem as exigências do Edital, bem como não atender aos reclames do edital publicado.

Vale lembrar a regra traçada pelo artigo 48 da Lei 8.666/1993, segundo a qual **SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma categoricamente que **DEVEM SER DESCLASSIFICADAS** as propostas que não preencherem os requisitos formais e





materiais previstos na Lei e no ato convocatório<sup>1</sup>. Ensina ainda que as regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Veja-se:

1) Desclassificação das propostas

A Atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencherem os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. **ESSAS SERÃO DESCLASSIFICADAS.** (grifou-se)

A vedação à frustração da seriedade da disputa

**Não se admite o relaxamento de regras condicionantes da participação. As regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Mais precisamente, o seu espírito é insuscetível de sacrifício.**

(grifou-se)

Assim, temos que a empresa recorrida descumpriu claramente as disposições previstas no Edital em relação ao atendimento técnico dos produtos ofertados, devendo ser desclassificada.

Nesse sentido, a jurisprudência já foi instada a se manifestar em diversas ocasiões. Vejamos:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, págs. 998 e 1008.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

2. **ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE NÃO CUMPRIU A IMPETRANTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado

(grifou-se) (STJ - MS: 10620 DF 2005/0071165-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/11/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 202RT vol. 848 p. 161)

O Supremo Tribunal Federal igualmente manifestou-se acerca da vinculação da Administração e dos licitantes aos termos do edital:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação ao Direito Líquido e Certo.

1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifou-se) (AgRg no RMS 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU afirma o seguinte sobre o edital e seu caráter vinculativo:

**Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas.** Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente,** ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados. (grifou-se) (Licitações e

Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed. rev. atualizada e ampliada – Brasília, 2010)

Como demonstrado acima, o Edital do presente pregão foi elaborado com a descrição detalhada dos itens técnicos exigidos, sendo dever de todos os licitantes atender a tais imposições, em respeito aos princípios licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Demais disso, as orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório. É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifou-se) (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed. rev. atualizada e ampliada – Brasília, 2010)

De forma a abrilhantar a presente argumentação, discorremos abaixo o entendimento de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

**Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório.** A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).** (grifou-se)

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 111)

Assim, é cristalino que a recorrida desatendeu a diversos pontos do Edital, não havendo razão que sustente tecnicamente sua proposta e condições de habilitação, o que torna necessária sua desclassificação do certame, vez que a Administração tem o dever de optar observando o menor preço, mas, sobretudo, a melhor execução contratual e ao atendimento às cláusulas contidas no Edital.

Por fim, concluímos que, ao se tratar da habilitação, não há nem ao menos que se falar em excesso de formalismo. Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

#### 4 – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a recorrente o recebimento do presente recurso administrativo, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, que faz lei entre as partes e, quanto ao mérito, seja este **julgado PROCEDENTE**, visto que a proposta apresentada pela recorrida BRASIL RADIOWAVE LTDA - EPP está eivada de graves irregularidades e ilegalidades, devendo ser declarada sua **desclassificação/ inabilitação por ser medida de Justiça, de forma a atender o INTERESSE E DEVER da Administração Pública de contratar a proposta mais vantajosa**, nos parâmetros da Lei e do Edital.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Serra/ES, 06 de novembro de 2020.



**TELTEX TECNOLOGIA S.A**

**Valmor Fernandes Rosa Filho**